



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05124/10

**OBJETO:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

**RELATOR:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**GESTOR:** José Ferreira da Silva (Prefeito)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de São Domingos do Cariri (PB), Excelentíssimo Senhor José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada, elaborou o relatório inicial de fls. 83/99, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 12/2008, que estimou a receita em R\$ 5.876.485,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 5.126.226,18, correspondente a 87,23% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 4.536.539,78, equivalente a 77,2% da fixada no orçamento;
5. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superavit no valor equivalente a 11,5% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 2.435.307,70 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,11% e 99,89%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro de R\$ 2.327.766,40;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.090.080,42, correspondentes a 24,03% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2009 o valor de R\$ 1.062.625,89. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 09/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 347.591,22, representando 91,59% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.329.491,88, equivalente a 27,25% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com saúde somou R\$ 842.740,10, correspondentes a 17,27% da receita de impostos e transferências;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05124/10

14. A despesa com pessoal do município atingiu 39,84% e da Prefeitura alcançou 34,55% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (considerando as despesas com obrigações patronais, os gastos da Prefeitura alcançaram 42,67% da RCL, ainda dentro do limite legal de 54%);
15. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,8% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
16. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
17. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
18. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
  - 18.1. No tocante às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, anotou que não foi devidamente comprovada a publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
  - 18.2. No que diz respeito aos demais aspectos, destacou:
    - Despesas sem licitação, no montante de R\$ 858.100,37;
    - Inconsistências em processos licitatórios; e
    - Retenções indevidas, no valor de R\$ 24.959,31, nas despesas com obrigações patronais.

Em razão das irregularidades anotadas, o Relator determinou a intimação do Excelentíssimo Prefeito, que postou defesa através do Documento TC 03002/11.

A DIAFI/DIAGM IV, através do relatório de análise de defesa às fls. 1714/1717, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal e às retenções indevidas. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, reduzindo a despesa não licitada de R\$ 858.100,37 para R\$ 92.251,12, conforme comentários a seguir resumidos:

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R\$ 92.251,12**

**Defesa** - Quanto às peças automotivas, no valor de R\$ 11.231,17, além de ser imprevisível a necessidade da substituição, a frota municipal é composta também por ambulâncias da marca Peugeot cujas peças de reposição são encontradas apenas na autorizada, impossibilitando a realização de licitação. No tocante aos medicamentos, no valor de R\$ 21.462,00, nada justificou. No concernente aos gêneros alimentícios, na importância de R\$ 28.605,95, o Prefeito também não se manifestou. Por fim, no que diz respeito ao transporte de alunos, no valor de R\$ 30.952,00, trata-se de diversos contratos celebrados com pessoas físicas que residem na zona rural para condução de estudantes para escolas localizadas também na zona rural, vez que não há outros interessados.

**Auditoria** – Nada comentou sobre as despesas que subsistiram sem licitação, apenas informou que a falha permanece, reduzindo o valor da despesa não licitada de R\$ 858.100,37 para R\$ 92.251,12.

- **INCONSISTÊNCIAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS**

**Defesa** – Reconheceu as falhas e afirmou que está adotando providências no sentido de treinar os funcionários envolvidos, visando evitá-las.

**Auditoria** – Enfatizou que a prática constitui infração tipificada no art. 89 da Lei nº 8666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05124/10

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 666/11, fls. 1719/1723, entendeu, em resumo, que *“à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer PN TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas”*, pugnando, assim, pelo(a):

- a) Declaração de atendimento dos requisitos da LC 101/2000;
- b) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas;
- c) Julgamento regular com ressalvas das despesas não licitadas ou com falhas nas licitações, sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e regular das demais; e
- d) Recomendação de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

### VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas subsistentes dizem respeito à despesa não licitada e a diversas irregularidades apuradas em procedimentos licitatórios.

Quanto à despesa não licitada, a Auditoria anotou a contratação de serviços de transporte de estudantes (R\$ 30.952,00) e a aquisição de peças automotivas (R\$ 11.231,17), medicamento (R\$ 21.462,00) e gêneros alimentícios (R\$ 28.605,95), perfazendo R\$ 92.251,12.

No concernente aos serviços de transporte de estudantes, o Prefeito justificou que, ante a falta de outros interessados, foram celebrados contratos com pessoas físicas residentes na zona rural (em localidades distantes e de difícil acesso) de onde os estudantes eram conduzidos para escolas localizadas na própria zona rural, adiantando que a prática não mais ocorre no município. O Relator entende que a falha deve ser afastada, visto que o serviço foi realizado por diversos credores, a módicos preços individuais, conforme consulta ao SAGRES a partir das Notas de Empenho relacionadas pela Auditoria à fl. 86, nos levando a crer que o defendente está com a razão.

Quanto às peças automotivas, o gestor alegou a dificuldade de se antever quais seriam as peças a substituir nos veículos durante o exercício, dificultando a instauração de processo de licitação, bem como informou que ambulâncias da marca Peugeot integram a frota municipal, cujas peças são encontradas apenas na autorizada. O Relator entende que a falha pode ser afastada, visto que o material foi adquirido ao longo do exercício e a diversos fornecedores, conforme pesquisa efetuada no SAGRES.

No que diz respeito aos medicamentos, o gestor não se pronunciou. Entretanto, há registro de licitação deflagrada para *“aquisição de material hospitalar para atender às necessidades do Hospital Municipal”*, no total de R\$ 53.528,20, conforme Convite nº 05/2009, cuja vencedora (ENDOMED) forneceu, além de material hospitalar, medicamento para atender à rede municipal de saúde, conforme consulta ao SAGRES. Adiante-se que o valor pago à ENDOMED durante o exercício de 2009 atingiu R\$ 42.108,90. Desta forma, o Relator entende que a falha também deve ser afastada.

O item relacionado aos gêneros alimentícios adquiridos da firma Cosme Veríssimo de Sousa Clemente – ME também não foi objeto de defesa, porém, verifica-se a existência do Convite nº 06/2009, cujo licitante vencedor foi a empresa já mencionada, deflagrado para compra de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, conforme as Notas de Empenho indicadas pela Auditoria à fl. 86. Desta forma, a despesa executada acima do valor licitado pode ser entendida como aditivos não formalizados, já que não há qualquer indicação de sobrepreço em relação àqueles praticados na aquisição de merenda escolar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05124/10

No que diz respeito às irregularidades em licitações, dentre os oito processos examinados pela Auditoria, a Inexigibilidade nº 02/2009, formalizada para aquisição de refeições, foi apreciada por esta Corte através do Processo TC 01652/09, cuja decisão consistiu em considerá-la regular, conforme Acórdão AC2 TC 352/2011.

Cumprе ressaltar, também, que a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009, instaurada para aquisição de combustíveis, encontra-se em instrução nesta Corte (Processo TC 01644/09).

No que diz respeito às falhas apuradas nos demais processos licitatórios, ressalte-se que o gestor em sua defesa reconheceu as inconsistências e informou que estaria adotando as providências necessárias para treinamento da equipe ligada às licitações, visando à otimização dos trabalhos.

Desta forma, seguindo a manifestação ministerial, o Relator vota pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3. Recomendação ao gestor da estrita observância da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras.

É o voto.

João Pessoa, 22 de junho de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05124/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri  
Gestor: José Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

### **PARECER PPL TC 78/2011**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI (PB), Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 22 de Junho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL